



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.619/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **PBPrev**, **SR Yuri Simpson Lobato**, concedendo Pensão por morte do servidor **Jessie de Queiroz Melo Diniz**, Professor de Educação Básica 1, Matrícula 536679, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário temporário **Luiz José Cavalcanti Diniz**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Luiz José Cavalcanti Diniz**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.619/19

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Luiz José Cavalcanti Diniz**

Servidor (a): **Jessie de Queiroz Melo Diniz**

Órgão: **PBPrev**

Gestor(a) Responsável: Sr. Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0791/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.619/19**, referente à concessão de Pensão por morte da servidor **Jessie de Queiroz Melo Diniz**, Professor de Educação Básica 1, Matrícula 536679, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário temporário **Luiz José Cavalcanti Diniz**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 17 de Maio de 2019 às 10:26



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2019 às 09:05



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2019 às 10:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO